



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720669/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE BALSAMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Impõe-se a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-75.847 - 5ª Turma da DRJ/BSB, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24/02/2017, no valor de R\$ 341.289,14, referente à multa isolada no percentual de 150%, incidente sobre o valor da compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social, nas competências 05/2012, 06/2013, 07/2013 e 08/2013, aplicada com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10º.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 06/13), foi verificado que foram compensados indevidamente em GFIP, nas competências 04/2012, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, referente às verbas trabalhistas de 1/3 Constitucional de Férias, Horas Extras (06/2010 a 01/2012), Férias, Auxílio-acidente, Auxílio-doença e Horas Extras de 50% e 100% (02/2012 a 13º de 2012), sem que o contribuinte comprovasse que obteve sentença com trânsito em julgado para compensar em GFIP os créditos demonstrados, ou que compensou valores recolhidos referente a matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou STJ ou TST tenham sido objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda ou matérias que foram decididas de modo desfavorável à Receita Federal pelo STF, em sede de recurso extraordinário considerado de "repercussão geral" e pelo STJ, em recurso especial considerado repetitivo.

No caso, somente após realizar todas as compensações e com o intuito de afastar da contribuição previdenciária patronal os valores pagos a título de verbas trabalhistas mencionadas no item anterior, o contribuinte ingressou com os Mandados de Segurança nº 0002960-02.2012.4.03.6106, na 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e nº 0001417-27.2013.4.03.6106, na 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, em 03/05/2012 e 01/04/2013, respectivamente.

As compensações não homologadas foram analisadas nos autos do processo nº 10850.720667/2017-21, originário do mesmo procedimento fiscal.

Naquele processo, o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal, de 18/07/2016, de fls. 05/08 do processo de crédito nº 10850.720667/2017- 21, a prestar esclarecimentos sobre a origem dos créditos que permitiram a compensação nas GFIP nas competências acima relacionadas.

Conforme Despacho-Decisório nº 03/2017, de fls. 20/32, exarados nos autos do processo nº 10850.720667/2017-21, a autoridade fiscal não homologou as compensações pretendidas, uma vez que as contribuições objeto do presente procedimento fiscal decorrem de compensações informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, indevidamente utilizadas, envolvendo compensações de créditos inexistentes, pois o contribuinte não comprovou

que obteve sentença transitada em julgado a seu favor que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

Assim, comprovado que o contribuinte efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que não estava legal e judicialmente amparado para tal procedimento, e que, conseqüentemente, inseriu informações falsas nas GFIPs, informações essas que culminaram por reduzir o valor devido das contribuições previdenciárias em detrimento do erário, foi corretamente aplicada a multa estabelecida no § 10º do art. 89 da Lei 8212/91 em consonância com o artigo 46, da IN RFB 900, ou seja, multa isolada de 150% sobre o valor da compensação indevida.

Impugnação

O contribuinte teve ciência da autuação em 09/03/2017 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR - fl. 62). Em 10/04/2017, apresentou a impugnação de fls. 65/77, alegando o que segue:

Que o Fisco Federal para proceder ao lançamento estribou-se na incontroversa utilização de créditos tributários, compensados em GFIPs, nas competências 04/2012, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, vinculados à pretérita e indevida arrecadação de contribuições previdenciárias tendo como *pseudos* fatos geradores as seguintes verbas trabalhistas de inexorável natureza indenizatória, a saber: 1/3 constitucional de férias, Horas Extras (06/2010 a 01/2012), Férias, Auxílio-Acidente, Auxílio-doença e Horas Extras com os adicionais de 50 e 100% (de 02/2012 a 13º de 2012).

Mas que o auto de infração ressente-se de patente ilegalidade consubstanciada na absoluta ausência de subsunção dos fatos alocados em seu conteúdo às normas jurídicas instituidoras dos indigitados impostos, interpretadas à luz da jurisprudência dos Tribunais Estaduais e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Afirma que no caso vertente, a base empírica esposada no referido e entrincheirado auto de infração e imposição de multa evidencia que o sujeito passivo das indevidas obrigações tributárias sofrera os preditos lançamentos com arrimo único na ausência de sentença transitada em julgado contemplando-lhe o direito de levar a efeito a compensação ultimada na seara extrajudicial através das GFIPs identificadas no item 01 deste procedimento.

Que o Fisco Federal esqueceu de adentrar no núcleo do fato impositivo de forma a ater-se ao princípio da estrita legalidade tributária como forma única de identificar se, de fato, o Município é credor da Fazenda Pública Nacional por ter solvido dados valores a título de contribuições previdenciárias indevidas vinculadas a verbas trabalhistas inábeis à materialização do crédito tributário.

Acrescenta que há muito já sedimentou-se o entendimento consoante o qual o fato gerador das contribuições previdenciárias previstas na Lei de Custeio - Lei 8.212/91, no âmbito de uma relação de emprego cingem-se àquelas de jaez inequivocamente salarial, afastando-se, por conseguinte, os demais pagamentos vertidos pelo empregador que incrementarem os ganhos do laborista, possuem natureza tipicamente indenizatória. Cita jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região acerca do seu entendimento quanto a natureza indenizatória de cada uma das citadas verbas.

Da Multa - Natureza Confiscatória

Aduz que no caso em tela, constata-se efetiva desproporção entre o alegado descumprimento da legislação tributária e sua consequência jurídica, considerando que os valores das multas correspondem a 150% (cento e cinquenta por cento) da obrigação dita descumprida, pois o que se vê, é a onerosidade excessiva e desproporcional ostentando genuína natureza confiscatória, padecendo de inconstitucionalidade, merecendo, pois, ser reduzida para o equivalente a 20% da obrigação tributária.

Do Pedido

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração, deferindo-se a homologação levada a cabo pelo Contribuinte, por absoluta ausência de válido fato gerador das espécies

tributárias abarcadas no presente lançamento fiscal tendo como fato impositivo verbas trabalhistas de natureza tipicamente indenizatórias.

É o relatório

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 85/92):

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. DOLO

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

Em face da referida decisão, da qual foi cientificada em 29/08/2017 (fl.111) o contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 114/128) em 27/09/2017, reiterando os termos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relato do necessário.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Síntese das alegações recursais

De forma objetiva, podemos sintetizar toda a argumentação recursal como sendo a regularidade da compensação empreendida em face da ausência do fato gerador das contribuições previdenciárias que supostamente originaram o crédito tributário compensado e o efeito confiscatório da multa isolada.

Todavia, toda a discussão de fundo das matérias de direito controversas não guarda relevância para o escopo do presente processo administrativo fiscal, eis que é necessário saber se o contribuinte possuía decisão judicial com trânsito em julgado que autorizasse a compensação.

Explica-se a seguir.

Da compensação indevida

Não obstante a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, o certo é que todas as verbas discutidas no processo judicial não podem ser objeto de apreciação por este julgador à luz do que preconiza a Súmula CARF nº 01.

A matéria objeto deste processo administrativo é a mesma daquela constante da ação judicial ajuizada pela autuada.

Com efeito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos, sendo que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

Observa-se que a recorrente ingressou com ação judicial com pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de 1/3 (um terço) de férias, salário-maternidade, vale-transporte pago em pecúnia, entre outros.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto impugnado administrativamente, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado no 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda no 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, o presente julgamento deve ficar adstrito à matéria diferenciada da submetida à apreciação do Poder Judiciário.

O ponto nodal da presente controvérsia é a compensação de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de 1/3 (um terço) de férias, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária é controversa à luz do atual posicionamento da jurisprudência.

Ainda que a recorrente tenha obtido, eventualmente, provimento jurisdicional favorável à sua tese, o direito à compensação dos valores recolhidos a título de tais rubricas só se perfectibiliza após o trânsito em julgado da decisão judicial, à luz do que preconiza o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Depreende-se da norma supra transcrita que não há distinção entre a modalidade processual escolhida. Assim, tanto faz a busca da tutela jurisdicional ter se dado por Mandado de Segurança ou por ação ordinária, por exemplo, a condição para o nascimento do direito à compensação será o trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

No presente caso, a recorrente optou por se compensar do crédito antes do trânsito em julgado da decisão, em afronta ao disposto no supra transcrito art. 170-A do CTN, tendo a autoridade fiscal o poder-dever de efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados e constituir o crédito tributário correspondente.

O Auditor notificante destacou ainda que ficou consignado nas decisões a necessidade de aguardar o trânsito em julgado das ações, para que só então pudessem ser realizadas as compensações.

A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado autorizando a compensação é matéria incontroversa. Assim, não merecem prosperar as alegações recursais, posto que não há direito creditório líquido e certo passível de compensação.

Observância de decisões do STJ e STF pelo CARF

Defende a recorrente, em relação aos temas controvertidos que ensejaram a compensação considerada indevida pela autoridade lançadora, que as decisões proferidas pelos tribunais superiores são de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo.

Não obstante reconhecer a relevância dos temas e as decisões favoráveis às teses defendidas pela recorrente, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Referidas decisões não possuem cunho de definitividade, posto que ainda não se operou o trânsito em julgado.

Destarte, não assiste razão ao recorrente.

Da multa isolada

Foi imposta pela Fiscalização à recorrente, em face da compensação indevida, multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o valor total do débito compensado, nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Transcrevo o dispositivo:

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A compensação levada a cabo pelo sujeito passivo é relativa à matéria controversa no Poder Judiciário. A tese jurídica vertente é contestada judicialmente, não se revestindo o crédito como líquido e certo. Só haverá liquidez e certeza depois do trânsito julgado da respectiva ação judicial ou após a Fazenda Pública reconhecer o crédito administrativamente.

O entendimento deste Conselheiro em assentadas anteriores era no sentido de que o fato de ser indevida a compensação, não significaria de forma automática, que houve falsidade por parte do sujeito passivo. Como exigência imposta pela lei, a penalidade reclama a prova de que o sujeito passivo, mesmo diante da realidade contrária à repetição do indébito pela via da compensação, optou em praticar uma conduta consciente, oferecendo ao Fisco uma declaração com falsidade.

O fundamento desse entendimento foi extraído da própria etimologia da palavra falsidade, que vem a ser aquilo o que não é verdadeiro, em que há mentira, fraude, adulteração.

O simples fato de a compensação não ser devida, por ainda não ter se operado o trânsito em julgado, a meu ver, não poderia ser confundido com falsidade. E ainda, não restou comprovado que as informações declaradas pela recorrente em GFIP são materialmente falsas, não obstante a falta de certeza e liquidez do crédito que se pretendeu compensar.

Em que pese o entendimento supra explanado, quedei-me como vencido em diversas oportunidades, razão pela qual rendo-me ao entendimento dos meus pares, no sentido de que a simples inserção na GFIP de crédito tributário sem os atributos de certeza e liquidez autorizam a imposição de multa isolada de 150% (cento e cinquenta) por cento, nos termos previstos na legislação de regência.

Utilizo-me como razão de decidir, do voto da eminente Conselheira Débora Fófano dos Santos, proferido na sessão do dia 16/01/2019, nos autos do processo nº 10580.720572/2013-1, acórdão nº 2201-004.837 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, a seguir transcrito:

O presente voto restringe-se especificamente à exoneração da multa isolada de 150% imposta pela fiscalização à recorrente em face da compensação indevida incidente sobre o valor total do débito compensado, nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

A decisão *a quo* ao tratar sobre a pertinência da multa isolada indeferiu o pleito do impugnante sob os seguintes argumentos (fls. 388/390):

”(...) ao agir de tal forma, em desconformidade com a lei e com a decisão judicial que lhe garantiu o direito sem que lhe conferisse o exercício imediato, de forma intencional e dolosa, posto que passou à Fazenda Nacional a ideia de já ser detentor de um crédito capaz de quitar contribuições vincendas, do qual, por óbvio, não o era.

Todas tais condutas e alegações justificam a imputação da multa isolada que lhe foi cominada nos termos do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91.

(...)”

Note-se que a aplicação da multa isolada foi fundamentada na compensação de valores realizada sem a comprovação do efetivo recolhimento indevido, tendo em vista que a decisão judicial admitiu a compensação dos valores relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro, somente após o trânsito em julgado, em conformidade com o disposto no art. 170-A do CTN.

Na dicção do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ele estará sujeito à multa de 150% (vide abaixo).

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem mencionar a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Como bem colocado pelo insigne Relator:

"A compensação levada a cabo pelo sujeito passivo é relativa à matéria controversa no Poder Judiciário. A tese jurídica vertente é contestada judicialmente, não se revestindo o crédito como líquido e certo. Só haverá liquidez e certeza depois do trânsito julgado da respectiva ação judicial ou após a Fazenda Pública reconhecer o crédito administrativamente."

No caso concreto o contribuinte descumpriu a decisão judicial ao proceder compensação sobre valores de contribuições objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado, indicando tal conduta em nítida falsidade de declaração ao informar na GFIP crédito na verdade inexistente, resultando na consequente diminuição da contribuição devida.

Se não há nenhuma dúvida de que as GFIP's entregues veicularam informações sabidamente falsas, não há que se falar em redução da penalidade ou até mesmo de extinção da penalidade.

São inúmeros os Acórdãos do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que se posicionam pela manutenção da aplicação da multa isolada diante da comprovação de falsidade da declaração, dentre os quais, a título ilustrativo, selecionamos as seguintes ementas:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%.

FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

Recurso Especial do Procurador provido.

(Acórdão nº 9202003.777 - 2ª Turma CSRF - Sessão de 16 de fevereiro de 2016) "

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA APLICADA SOBRE A COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

(Acórdão nº 9202-006.885 - 2ª Turma CSRF - Sessão de 23 de maio de 2018)"

À vista de todo exposto, não merece reforma a decisão recorrida, razão pela qual, deve ser negado provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Assim sendo, entendo que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a multa isolada por falsidade na apresentação da GFIP.

Da alegação de multa com efeito confiscatório

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

O recorrente sustenta o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada, com base no artigo 150 inciso IV, da Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CAREF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CAREF nº 2: O CAREF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas, como infringência ao princípio da vedação ao confisco.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-005.211 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.720669/2017-11